



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.973381/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.773 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente ARNO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

É condição para a realização de compensação que o crédito a ser utilizado seja líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 14-89.337 - 10ª Turma da DRJ/POR, sessão de 29 de novembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito nº 21670.18437.210906.1.7.03-9389, por meio da qual o Contribuinte pretendeu

compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2005.

Por meio do despacho decisório eletrônico (fl. 2), o direito creditório foi reconhecido em parte, pelo que as compensações foram homologadas apenas parcialmente, conforme se vê abaixo:

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDEDA CNPJ 61.064.978/0001-01

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

| | |
|----------------------------|---|
| CNPJ 61.077.830/0001-01 | NOME EMPRESARIAL GRUPO S&B DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. |
|----------------------------|---|

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCCOMP

| PER/DCCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|---|--|------------------------|---------------------------|
| 21670.18437.210906.1.7.03-9389 | Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 | Saldo Negativo de CSLL | 10880-973.381/2010-13 |

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SINPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM. ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|------------------|------------------|------------------|-----------------|
| PER/DCCOMP | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.404.039,37 | 0,00 | 0,00 | 1.404.039,37 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.347.634,76 | 0,00 | 0,00 | 1.347.634,76 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.404.039,37 Valor na DIPJ: R\$ 1.404.039,37
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.404.039,37
CSLL devida: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCCOMP, observado que quando esta cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.347.634,76

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCCOMP: 23173.20183.181006.1.7.03-2124
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCCOMP:
27810.73979.311006.1.3.03-2197
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

| PRINCIPAL | MULTA | JURCS |
|-----------|----------|-----------|
| 31.859,16 | 6.371,82 | 13.675,07 |

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCCOMP", item "PER/DCCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de acompanhada de documentos, onde alega, em síntese, que:

1. A presente manifestação de inconformidade se opõe ao Despacho Decisório em epígrafe, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SP), a qual homologou apenas parcialmente a Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 23173.20183.181006.1.7.03-2124 e deixou de homologar a DCOMP n.º 27810.73979.311006.1.3.03-2197 (doe. 3), nas quais a ora REQUERENTE pleiteia a extinção por compensação de débitos próprios da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos por estimativa por referência aos períodos de apuração de Julho e Setembro de 2006, respectivamente, com créditos relativos ao saldo negativo dessa mesma contribuição apurado no ano calendário de 2004, no montante originário de R\$ 1.404.039,37 demonstrado na DCOMP originária, de n.º 21670.18437.210906.1.7.03-9389 (retificadora da DCOMP n.º 34904.69624.291105.1.3.03-0688 - doc.4).

1.1. Nos fundamentos do despacho decisório ora atacado, a DERAT justifica a não homologação das compensações, argumentando que do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2004, exercício de 2005, apontado na DCOMP originária no valor de R\$ 1.404.039,37, apenas R\$ 1.347.634,76 foram confirmados.

1.2. Ao analisarmos o relatório "Análise de Crédito" (doc. 5) que instruiu aquela decisão, constata-se que a confirmação apenas parcial do crédito tem origem no fato de a parcela da CSLL apurada por estimativa por referência ao período de apuração de Setembro de 2004, no valor de R\$ 166.689,60, que o compõe, ter sido apenas parcialmente extinta por pagamento formalizado na DCOMP n.º 39620.18550.200906.1.7.03-1052, parcialmente homologada.

1.3. Por esta razão, de um valor de CSLL devido por estimativa por referência ao período de apuração de Setembro de 2004, no valor de R\$ 166.689,60, foi confirmado o pagamento por compensação parcialmente homologada de apenas R\$ 110.284,99, razão pela qual, a diferença devedora de R\$ 56.404,61, foi imputada como redutor do saldo negativo da CSLL de 2004 disponível para R\$ 1.347.634,76, insuficientes para as referidas compensações a demandar a decisão ora atacada.

2. Contudo tal assertiva não merece acolhida.

3. Isto porque, muito embora, de fato, a DCOMP n.º 39620.18550.200906.1.7.03- 1052 tenha sido apenas parcialmente homologada, ao ser intimada da decisão proferida na referida DCOMP, a ora REQUERENTE procedeu ao pagamento integral daquela parcela devida por estimativa no período de apuração de Setembro de 2004, em 22.06.2010, conforme faz prova o DARF anexo (doc. 6), no valor principal de R\$ 166.689,60, acrescido de juros e multa de mora.

3.1. Significa dizer que, muito embora de fato tenha aquela DCOMP sido apenas parcialmente homologada, ao recolher integralmente a parcela da CSLL calculada por estimativa mensal de Setembro de 2004, a ora REQUERENTE restabeleceu por completo o saldo negativo desta contribuição para aquele ano calendário de 2004, no valor de R\$ 1.404.039,37, suficiente para a compensação dos débitos ora em análise e, portanto, para a homologação das DCOMPs ora questionadas.

3.2. E mais, ainda que inquestionável, é prudente destacar que tal recolhimento se deu antes da emissão do Despacho Decisório ora enfrentado, o que torna ainda mais injustificável a decisão ora enfrentada.

4. Muito embora não seja relevante para a solução do presente caso, não se pode perder de vista, ademais, que se a ora REQUERENTE teve parte da CSLL apurada por estimativa mensal em Setembro de 2004 extinta por compensação, e diante de um saldo devedor de R\$ 56.404,61 recolheu o montante de R\$ 166.689,60, o fez indevidamente, o que gera a seu favor novo crédito passível de restituição no montante de R\$ 110.284,99, o qual será objeto de nova DCOMP.

5. À vista de todo o exposto, a REQUERENTE espera e confia se digne essa Colenda Turma reformar o citado Despacho Decisório, reconhecendo o seu direito creditório na sua totalidade e homologando as compensações efetuadas cadastradas sob os nrs 23173.20183.181006.1.7.03-2124 e 27810.73979.311006.1.3.03-2197, objeto da presente.

A 10ª Turma da DRJ/POR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes abaixo:

A manifestação de inconformidade interposta atende aos pressupostos de admissibilidade. Assim sendo, dela conheço.

O Despacho Decisório reconheceu apenas em parte o direito creditório a favor do Contribuinte, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DComp de no 21670.18437.210906.1.7.03-9389. Isso porque apenas R\$ 1.347.634,76 dos R\$ 1.404.039,37 informados como estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores terem sido confirmados.

A Impugnante, irresignada, aduz que ao ser intimada da decisão proferida na referida DCOMP, procedeu ao pagamento integral daquela parcela devida por estimativa, no valor principal de R\$ 166.689,60, acrescido de juros e multa de mora, conforme DARF (doc. 6). Requer seja reformado o Despacho Decisório, reconhecendo o seu direito

creditório na sua totalidade e homologando as compensações sob os nos 23173.20183.181006.1.7.03-2124 e 27810.73979.311006.1.3.03-2197.

Não há, entretanto, como deferir seu pedido.

Os créditos utilizados em compensações devem ser líquidos e certos, não havendo margem para dúvidas quanto a sua existência, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” (g.n.)

Tal entendimento encontra-se assim ementado em recente Acórdão Administrativo proveniente do CARF, confira-se:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

É condição para a realização de compensação que o crédito a ser utilizado seja líquido e certo.

(Processo Administrativo n.º 10680.903324/2013-76 - Acórdão n.º 1402-002.167 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – 07/04/2016)

Note-se que agir contrariamente implicaria em reconhecer um direito de crédito (indébito) antes que ele tenha se configurado, o que se nos afigura inadmissível. Logo, não há que se concluir que tenha ocorrido a compensação, na hipótese em que não haja crédito tributário reconhecido.

Destaco que eventual pagamento realizado em momento posterior à apresentação do PER/DCOMP, como o citado pela Impugnante em sua defesa, não está submetido ao contencioso administrativo, pois consubstancia o reconhecimento da inexistência desse crédito no momento da apresentação da declaração de compensação, e busca apenas a extinção do débito existente. E a atribuição de reconhecer a extinção por pagamento não é da autoridade julgadora, mas sim da executora do acórdão, responsável pela cobrança.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)requerer a V. S.ª correção do lapso manifesto de que está eivado o r. Acórdão n.º DRJ/SPI n.º 14-89.337, ao afirmar que “Os créditos utilizados em compensações devem ser líquidos e certos, não havendo margem para dúvidas quanto a sua existência, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional (...).

Note-se que agir contrariamente implicaria em reconhecer um direito de crédito (indébito) antes que ele tenha se configurado, o que se nos afigura inadmissível. Logo, não há que se concluir que tenha ocorrido a compensação, na hipótese em que não haja crédito tributário reconhecido. Destaco que eventual pagamento realizado em momento posterior à apresentação do PER/DCOMP, como o citado pela Impugnante em sua defesa, não está submetido ao contencioso administrativo, pois consubstancia o reconhecimento de inexistências desse crédito no momento da apresentação da declaração de compensação, e busca apenas a extinção do débito existente. E a atribuição de reconhecer a extinção por pagamento não é a autoridade julgadora, mas sim da executora do acórdão, responsável pela cobrança.” (Grifos nossos).

1. Isso porque, esta ilustre Delegacia de Julgamento deixou de analisar o fato de que o pagamento integral da parcela da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida por estimativa no período de apuração de Setembro de 2004, devidamente acrescida de multa e juros, conforme constata o DARF anexado à Manifestação de Inconformidade como “Doc. 05” (fl. 84), foi realizado em 22.06.2010, portanto, em momento anterior à emissão do Despacho Decisório n.º 893945254, que homologou parcialmente a Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 23173.20183.181006.1.7.03-2124 e deixou de homologar a DCOMP n.º 27810.73979.311006.1.3.03-2197, emitido em 01.11.2010 (fl. 02), de forma que a recusa ao reconhecimento do crédito informado nas DCOMPs não merece prosperar.

2. Ora, considerando que o recolhimento integral da parcela da CSLL devida foi realizado em momento anterior ao de emissão do Despacho Decisório mencionado acima, não há dúvidas de que a Delegacia de Julgamento, quando da análise dos direitos creditórios que embasaram as compensações, deveria ter considerado o pagamento efetuado antes de deixar de homologar os pedidos compensatórios e exigir da RECORRENTE suposto débito tributário que, na verdade, já havia sido objeto de quitação.

3. Portanto, tendo em vista que a RECORRENTE agiu em conformidade com o artigo 74, §§ 7º e 9º, da Lei 9.430/96, não há que se falar em manutenção da exigência fiscal, importando, por conseguinte, no reconhecimento da compensação dos débitos em discussão, uma vez que, ao não homologar integralmente as compensações declaradas pela RECORRENTE, o Despacho Decisório n.º 893945254 e a decisão aqui recorrida deixaram de considerar o pagamento integral do débito tributário que havia sido realizado em momento anterior à sua emissão.

4. Se não fosse o bastante, ressalta-se que os dizeres do artigo 170 do Código Tributário Nacional⁵ também foram cumpridos, tendo em vista que, ao recolher integralmente a parcela da CSLL calculada por estimativa mensal de Setembro de 2004 em momento anterior à emissão do Despacho Decisório n.º 893945254, a ora RECORRENTE restabeleceu por completo o saldo negativo dessa contribuição, tornando-o líquido e certo, estando, pois, apto a ensejar a compensação do débito discutido.

5. Imperioso mencionar ainda que se esta ilustre Delegacia de Julgamento entende que “a atribuição de reconhecer a extinção por pagamento não é da autoridade julgadora, mas sim da executora do acórdão, responsável pela cobrança”, deveria ter intimado a executora do acórdão para que se manifestasse acerca da quitação do débito tributário antes de prolatar acórdão que manteve inalterada a exigência fiscal em discussão, considerando que, conforme já visto acima, a RECORRENTE já realizou sua quitação.

6. Vê-se, portanto, a necessidade de correção do lapso manifesto indicado.

7. Caso assim não seja entendido, o que se admite apenas por amor ao debate, a RECORRENTE ressalta que a Manifestação de Inconformidade se opôs ao Despacho Decisório n.º 893945254, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SP), a qual homologou apenas parcialmente a DCOMP n.º 23173.20183.181006.1.7.03-2124 e deixou de homologar a DCOMP n.º 27810.73979.311006.1.3.03-2197 (vide doc. 03 da manifestação de inconformidade), nas quais a RECORRENTE pleiteou a extinção por compensação de débitos próprios da CSLL devidos por estimativa por referência aos períodos de apuração de julho e setembro de 2006, respectivamente, com créditos relativos ao saldo negativo dessa mesma contribuição apurado no ano-calendário de 2004, no montante originário de R\$ 1.404.039,37, demonstrado na DCOMP originária n.º 21670.18437.210906.1.7.03-9383 (retificadora da DCOMP n.º 34904.69624.291105.1.3.03-0688 - vide doc. 04 da manifestação de inconformidade).

8. Nos fundamentos do despacho decisório, a DERAT/SP justifica a não homologação das compensações argumentando que do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de

2004, exercício de 2005, apontado na DCOMP originária no valor de R\$ 1.404.039,37, apenas R\$ 1.347.634,76 foram confirmados.

9. Ao analisarmos o relatório “Análise de Crédito” (vide doc. 05 da manifestação de inconformidade) que instruiu aquela decisão, constata-se que a confirmação apenas parcial do crédito tem origem no fato de a parcela da CSLL apurada por estimativa por referência ao período de apuração de setembro de 2004, no valor de R\$ 166.689,60, que o compõe, ter sido apenas parcialmente extinta por pagamento formalizado na DCOMP n.º 39620.18550.200906.1.7.03-1052, parcialmente homologada.

10. Por esta razão, de um valor de CSLL devido por estimativa por referência ao período de apuração de setembro de 2004, no valor de R\$ 166.689,60, foi confirmado o pagamento por compensação parcialmente homologada de apenas R\$ 110.284,99, razão pela qual a diferença devedora de R\$ 56.404,61 foi imputada como redutor do saldo negativo da CSLL de 2004 disponível para R\$ 1.347.634,76, insuficientes para as referidas compensações a demandar o despacho decisório impugnado.

11. Contudo tal assertiva não merece acolhida.

12. Isso porque, muito embora, de fato, a DCOMP n.º 39620.18550.200906.1.7.03-1052 tenha sido apenas parcialmente homologada, ao ser intimada da decisão proferida na referida DCOMP, a ora RECORRENTE procedeu ao pagamento integral daquela parcela devida por estimativa no período de apuração de Setembro de 2004 em 22.06.2010, conforme faz prova o DARF anexado aos presentes autos (doc. 6 da manifestação de inconformidade), no valor principal de R\$ 166.689,60, acrescido de juros e multa de mora.

13. Significa dizer que, muito embora tenha aquela DCOMP sido apenas parcialmente homologada, ao recolher integralmente a parcela da CSLL calculada por estimativa mensal de Setembro de 2004, a ora RECORRENTE restabeleceu por completo o saldo negativo desta contribuição para aquele ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.404.039,37, suficiente para a compensação dos débitos ora em análise e, portanto, para a homologação das DCOMPs ora questionadas.

14. E repita-se que é inquestionável que tal recolhimento se deu antes da emissão do Despacho Decisório ora enfrentado, o que torna ainda mais injustificável a decisão ora enfrentada.

15. Dessa forma, justifica-se inteiramente o presente pedido, a fim de que seja suprido o lapso manifesto ora apontado, ou, caso assim não entenda V. S.^a, que esse apelo seja tomado como Recurso Voluntário, remetendo-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os demais requisitos de admissibilidade e é tempestivo, portanto, dele conheço.

MÉRITO

No mérito, o Recurso interposto pelo contribuinte se insurge contra o Acórdão proferido pela DRJ que não reconheceu o direito creditório pretendido pelo contribuinte nos seguintes termos, *in verbis*:

Destaco que eventual pagamento realizado em momento posterior à apresentação do PER/DCOMP, como o citado pela Impugnante em sua defesa, não está submetido ao contencioso administrativo, pois consubstancia o reconhecimento da inexistência desse crédito no momento da apresentação da declaração de compensação, e busca apenas a extinção do débito existente. E a atribuição de reconhecer a extinção por pagamento não é da autoridade julgadora, mas sim da executora do acórdão, responsável pela cobrança.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O Contribuinte em seu Recurso Voluntário alega, por sua vez, que teria complementado o saldo negativo não homologado nas Declarações de Compensação por meio da quitação integral dos referidos valores, conforme transcrição do trecho de seu recurso, *in verbis*:

(...)12. Isso porque, muito embora, de fato, a DCOMP n.º 39620.18550.200906.1.7.03-1052 tenha sido apenas parcialmente homologada, ao ser intimada da decisão proferida na referida DCOMP, a ora RECORRENTE procedeu ao pagamento integral daquela parcela devida por estimativa no período de apuração de Setembro de 2004 em 22.06.2010, conforme faz prova o DARF anexado aos presentes autos (doc. 6 da manifestação de inconformidade), no valor principal de R\$ 166.689,60, acrescido de juros e multa de mora.

13. Significa dizer que, muito embora tenha aquela DCOMP sido apenas parcialmente homologada, ao recolher integralmente a parcela da CSLL calculada por estimativa mensal de Setembro de 2004, a ora RECORRENTE restabeleceu por completo o saldo negativo desta contribuição para aquele ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.404.039,37, suficiente para a compensação dos débitos ora em análise e, portanto, para a homologação das DCOMPs ora questionadas.

14. E repita-se que é inquestionável que tal recolhimento se deu antes da emissão do Despacho Decisório ora enfrentado, o que torna ainda mais injustificável a decisão ora enfrentada.

15. Dessa forma, justifica-se inteiramente o presente pedido, a fim de que seja suprido o lapso manifesto ora apontado, ou, caso assim não entenda V. S.^a, que esse apelo seja tomado como Recurso Voluntário, remetendo-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para processamento e julgamento.

Sem razão o contribuinte.

Deve-se destacar, que o contencioso administrativo que trata o presente caso é a possibilidade ou não de reconhecer o crédito utilizado pelo contribuinte na oportunidade da transmissão Declaração de Compensação, ou seja, a análise é focada na higidez do saldo negativo utilizado na respectiva compensação.

Por essa razão, de forma acertada o Acórdão combatido pontua que “(...)eventual pagamento realizado em momento posterior à apresentação do PER/DCOMP, como o citado pela Impugnante em sua defesa, não está submetido ao contencioso administrativo, *pois consubstancia o reconhecimento da inexistência desse crédito no momento da apresentação da declaração de compensação, e busca apenas a extinção do débito existente. E a atribuição de reconhecer a extinção por pagamento não é da autoridade julgadora, mas sim da executora do acórdão, responsável pela cobrança.*”

Sendo assim, o pagamento do valor correspondente a fração não homologada da DCOMP n.º 39620.18550.200906.1.7.03-1052 não reestabelece o saldo negativo, pouco importando se o seu pagamento foi anterior ou posterior ao despacho decisório, uma vez que tal procedimento apenas confirma que não havia a disponibilidade de crédito para utilização naquela DCOMP, razão pela qual a referida situação não faz parte do contencioso fiscal. O pagamento voluntário da quantia não homologada serve para quitar uma dívida reconhecida e não para reestabelecer o saldo negativo da Declaração de Compensação.

Sendo assim, o caso em apreço se subsume na dicção do parágrafo 6º do art. 74 da Lei 9430/96 que caracteriza como confissão de dívida o débito declarado em pedido de compensação sendo, inclusive, prescindível a instauração de processo administrativo de cobrança em caso de não pagamento espontâneo dos valores por parte do contribuinte, entretanto, no caso em apreço houve o pagamento voluntário. Ou seja, uma vez confessada a dívida e não paga o débito eventualmente existente seria encaminhada a PGFN para a devida inscrição em dívida ativa e ajuizamento de Execução Fiscal em face do contribuinte no termos dos parágrafos 7º e 8º do mencionado art. 74 da Lei 9430/96, in verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

Ocorre que, conforme disposto no Acórdão recorrido, a atribuição de reconhecer a extinção por pagamento não é da autoridade julgadora, mas sim da executora do acórdão, responsável pela cobrança, razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa